

Doc. 1627.

**Ato de Requisição Nº 1 – CPMI – “CORREIOS”**

- quais os critérios foram utilizados para o credenciamento das Agências de Correios Franqueadas – ACFs, considerando que, em 15/09/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de franquias e, em razão disso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT passou a firmar contratos administrativos com particulares (Contratos de Franquia Empresarial – CFE) sem licitação prévia;

- quantas licitações foram realizadas, quantas foram desertas, quantas licitações foram revogadas antes da homologação em decorrência da IN SSP/MC nº 01/2002 e quantos contratos foram assinados, considerando que a ECT foi autorizada, conforme Portaria nº 386, de 17/07/01, do Ministério das Comunicações, a realizar procedimentos licitatórios, em todo território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial Tipo I;

- para quanto foi revisto o limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, tendo em vista que o ex-Subsecretário de Serviços Postais, Sr. Marcelo Perrupato e Silva, encaminhou ao TCU, em 28/04/2003, Nota Técnica informando que o limite de enquadramento de três milhões de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial – PPCC (IN SSP/MC nº 01/2002) deveria ser ajustado;

- histórico dos valores do Primeiro Porte de Carta Comercial no período de 2001 até 2005;

- a quantidade de Agências de Correios Franqueadas – ACFs e a quantidade unidades de atendimento exclusivamente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, dispostas da seguinte forma:

	Jul/2001	Jul/2002	Jul/2003	Jul/2004	Jul/2005
<b>ECT (exclusiva)</b>					
<b>ACF</b>					
<b>Total</b>				<input checked="" type="checkbox"/>	

- 0722  
Nº  
CORREIOS  
3637  
Doc



Ofício 517 /PR

Brasília, 23 de agosto de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor  
**AÉRCIO DANTAS GIFFON**

Analista de Controle Externo

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito - CPMI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal – Sala 13, Subsolo

70165-900 Brasília - DF

Assunto: Ato de Requisição 01 - CPMI

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ato de Requisição Nº. 01 – CPMI, do dia 16 de agosto de 2005, protocolado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 16 de agosto de 2005, apresentamos as informações e documentos solicitados, conforme a seguir:

- a) Quanto aos critérios utilizados para o credenciamento das Agências de Correios Franqueadas: segue em anexo cópia do Manual de Organização, capítulo 21/3 e Anexos 1 e 2 (anexo I);
- b) Quanto ao valor limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial: encontra-se em elaboração pelo Ministério das Comunicações o documento normativo que estabelecerá novo limite de enquadramento dos clientes do segmento comercial;
- c) Quanto ao histórico dos valores do Primeiro Porte de Carta Comercial (PPCC) no período de 2001 a 2005:

Vigência	R\$
12/07/01	0,55
08/08/02	0,60
05/09/03	0,74
01/10/04	0,80



d) Quanto aos dados quantitativos referentes às licitações para contratação de Agências de Correios Comerciais Tipo I Permissionárias (ACCI permissionárias):

- Itens (regiões-alvo) licitados: ..... 3.399
- Itens (regiões-alvo) cujas licitações foram desertas: ..... 2.457
- Revogações de itens decorrentes da IN SSP-MC nº 1/2002: ... 0
- Contratos assinados: ..... 334

e) Quanto ao número de Agências de Correios Franqueadas – ACFs e de agências próprias da ECT:

	Julho/2001	Julho/2002	Julho/2003	Julho/2004	Julho/2005
ECT Ag. Próprias	5.371	5.416	5.519	5.619	5.688
ACF	1.514	1.479	1.475	1.469	1.466
<b>Total</b>	<b>6.885</b>	<b>6.895</b>	<b>6.994</b>	<b>7.088</b>	<b>7.154</b>

Quanto aos demais documentos solicitados, estamos ultimando providências para o seu pleno atendimento.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja de interesse dessa CPMI.

Atenciosamente,

JANIO CEZAR LUIZ POHREN

Presidente



**ANEXO I**

**Critérios utilizados para o credenciamento das Agências de  
Correios Franqueadas**



CORRE

Fis N°

Doc

**ANEXO 1 : CRITÉRIOS PARA DIMENSIONAMENTO****1. AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA/AGÊNCIA DE CORREIO SATELITE**

1.1. A Agência de Correio Franqueada e a Agência de Correio Satélite poderão ser instaladas em qualquer localidade brasileira (cidade, vila ou povoado), bem como em seus perímetros urbanos, devendo situar-se:

- a) obrigatoriamente, em localidade que seja atendida por linha ou meio de transporte com freqüência regular;
- b) preferencialmente, em ponto equidistante, no mínimo, 1(hum) quilômetro de uma Agência de Correio;
- c) preferencialmente, em pontos de fácil acesso ao público e, principalmente, em locais providos de transporte coletivo;
- d) preferencialmente, no andar térreo do edifício onde a unidade será instalada;
- e) obrigatoriamente, em imóvel próprio do responsável pela unidade operacional ou em imóvel locado, desde que o responsável pela unidade operacional seja o titular do contrato de locação.

1.2. A Agência de Correio Franqueada e a Agência de Correio Satélite poderão funcionar em estabelecimento comercial, selecionando-se, preferencialmente, aqueles cujo ramo de atividade seja procurado por parcela relevante de pessoas, tais como: hotéis, supermercados, papelarias, drogarias, farmácias, postos de abastecimento de combustível, etc.

1.2.1. Deverá ser verificada a conceituação e a performance do estabelecimento na localidade ou local, tendo em vista a associação de marcas com a ECT, que deve ter sua imagem preservada.

1.3. O estabelecimento indicado não poderá prestar serviço ou vender produto considerados concorrentes aos da ECT.

1.4. O início das atividades de uma Agência de Correio Franqueada e de uma Agência de Correio Satélite deverá ser antecedido pela assinatura de Contrato e Termo de Compromisso específicos, respectivamente, conforme modelos previstos nos Anexos 5 e 6 deste Capítulo.

1.5. A autorização para habilitação à operação de Agências de Correio Franqueadas ou Satélites será concedida, unicamente, a Pessoas Jurídicas.

75180069-3

RQ:	100
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0726
3637	
086	

*[Signature]*

## 2. POSTO DE VENDA DE SELOS

2.1. Os Postos de Venda de Selos deverão funcionar e ter o início de suas atividades antecedidas pela assinatura de Termo de Compromisso, conforme modelo previsto no Anexo 7 deste Capítulo.

2.2. A autorização para habilitação à operação de Postos de Venda de Selos será concedida, unicamente, a Pessoas Jurídicas.

\*\*\*\*\*



## ANEXO 2 : CRITÉRIOS PARA HABILITACÃO À OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA E SATÉLITE

## 1. DOCUMENTAÇÃO

1.1. Quando da apresentação da sua proposta de habilitação à operação de uma Agência de Correio Franqueada ou Satélite, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) se pessoa jurídica individual, registro na Junta Comercial, ou no caso de sociedades, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, todos devidamente registrados;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
  - c) cópia de procuração, quando o(s) nome(s) do(s) responsável(is) e que, por qualquer motivo, não constaram do contrato social;
  - d) "lay-out" das instalações e dos equipamentos da unidade, cuja área útil não poderá ser inferior a 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
  - e) certidão negativa, comprovando pedido de falência, concordata ou de execução patrimonial;
  - f) certidão negativa de protestos da pessoa jurídica interessada e seus sócios.

1.1.1. A partir da data de vigência deste Capítulo, quando se tratar de Agência de Correio Franqueada, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar:

- a) para unidade a ser instalada, Contrato Social, conforme modelo constante do Anexo 4 deste Capítulo;
  - b) para unidade já instalada, Contrato Social, conforme modelo constante do Anexo 4 deste Capítulo ou inclusão de cláusula, no Contrato Social, em vigor, especificando o estabelecimento de Contrato de Franchising Empresarial com a ECT.

1.1.2. O "lay-out" das instalações e dos equipamentos da unidade deverá ser aprovado pela Assessoria de Planejamento e Coordenação, Gerência de Engenharia e Manutenção, Gerência Técnica ou Região Operacional, observando-se, principalmente, a qualidade e o aspecto visual das instalações.

1.2. Os documentos exigidos, para a competente habilitação, poderão ser apresentados nas seguintes formas:

- a) original;



b) por qualquer processo de cópia, a ser autenticada pela ECT, mediante conferência com os originais;

c) como publicação da imprensa oficial.

**1.3.** A falta de apresentação de qualquer dos documentos exigidos, nas formas previstas, não permitirá a habilitação para funcionamento da Agência de Correio Franqueada ou Satélite.

**1.4.** No caso de Agência de Correio Satélite, quando a pessoa jurídica interessada estiver enquadrada como prefeitura municipal, pessoa jurídica de direito público, Banco do Brasil ou Companhia Telefônica, deverá ser exigida, somente, a apresentação de ofício, do Prefeito ou da Administração do órgão, declarando interesse na instalação da unidade e informando o local e as características do imóvel.

## 2. RESCISÃO DA HABILITAÇÃO

A habilitação e, consequentemente, o Contrato ou o Termo de Compromisso, poderão ser rescindidos, sempre que, após sua(s) assinatura(s), a empresa responsável pela Agência de Correio Franqueada ou Satélite:

a) entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) executar atividades consideradas concorrentes às da ECT, tais como:

I - distribuição domiciliaria de impressos, livros ou qualquer outra publicação;

II - transporte de qualquer espécie;

III - entrega rápida, "courriers" e afins;

IV - prestação de serviços de "office-boys" e de locação de mão-de-obra;

V - qualquer outro tipo de atividade, que possa, de maneira direta ou indireta, concorrer com a ECT, quanto à triagem, transporte e distribuição de objetos em geral;

VI - utilização de meios ilícitos, na prática comercial, visando o aliciamento de clientes da ECT, através de ações desenvolvidas interna ou externamente às unidades;

c) divulgar, junto à imprensa, qualquer assunto relativo aos serviços postais e telemáticos, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;

d) conceder descontos, a terceiros, seja na prestação de serviços ou venda de produtos;



- e) deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT;
- f) sonegar, dificultar, subfaturar ou omitir informações à ECT, com a finalidade de burlar, ou não, o acerto de contas estabelecido;
- g) deixar de cumprir quaisquer obrigações de natureza fiscal, trabalhista ou previdenciária;
- h) não manter os padrões de qualidade de serviço estabelecidos pela ECT;
- i) se houver alteração na composição societária, na administração e na forma jurídica, mesmo em casos de falecimento ou sucessão dos sócios ou na proporção de cotas, sem prévia anuência da ECT;
- j) infringir ou descumprir quaisquer das cláusulas do Contrato ou Termo de Compromisso.

### 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

**3.1.** Não poderão ser concedidos quaisquer privilégios, às pessoas jurídicas, quer seja na instalação das Agências de Correio Franqueadas e Satélites, inclusive no que concerne ao local de funcionamento, quer na execução dos serviços ou na venda dos produtos, exceto aqueles previstos no respectivo Contrato ou Termo de Compromisso.

**3.1.1.** Em função do exposto no subitem anterior, deverá ser assegurado, aos interessados, o direito de inscrição do pedido, cabendo, à ECT, o registro, obedecendo a ordem crescente de data e horário, efetuando recibo, para incorporação ao processo de habilitação, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

**3.1.2.** O pedido deverá ser assinado pelas partes (ECT e pessoa jurídica interessada).

**3.2.** A aprovação da instalação de uma Agência de Correio Franqueada ou Satélite é direito exclusivo da ECT, não cabendo ao solicitante qualquer reivindicação.

**3.3.** A concessão para instalação e funcionamento de Agências de Correio Franqueadas e Satélites é direito unilateral da ECT.

\* \* \* \* \*





IF

TERMO N° *(Número)*

ANEXO II

PVP *(Nome)*PRODUTOS REMUNERADOS

## 1. PRODUTOS COM REMUNERACÃO DE 20%.

- a) Aerograma Nacional, Internacional e Social
- b) Envelope Pré-Franqueado de 1º Porte
- c) Comprovantes de Franqueamento Nacional e Internacional
- d) Etiqueta de Franqueamento para Registro Nacional
- e) Telegrama Pré-Taxado
- f) Selos Ordinários e Comemorativos
- g) Programa de Alimentação do Trabalhador
- h) Justificação Eleitoral

## 2. PRODUTOS COM REMUNERACÃO ESPECÍFICA

- |   |      |
|---|------|
| a) Caixa de Encomenda .....                     | 4,0% |
| b) Envelope SEDEX .....                         | 4,0% |
| c) Envelope SEDEX Estadual Pré-Franqueado ..... | 4,0% |
| d) Papa Tudo .....                              | 4,0% |
| e) Tele Sena .....                              | 4,0% |
| f) Guia Postal Brasileiro .....                 | 4,0% |

OBSERVACÃO: (relacionar apenas os produtos autorizados para que a unidade execute)

Local

Data

Pela ECT: \_\_\_\_\_

Diretor Regional

Pela PERMISSIONÁRIA: \_\_\_\_\_

Assinatura





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Ato de Requisição Nº 1 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Prezado Senhor,

Nos termos da Portaria Nº 002 – CPMI – CORREIOS, em anexo, o servidor do Tribunal de Contas da União, disponibilizado para prestar serviço à COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e consequências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, muito agradeceria a V. S<sup>a</sup> as providências cabíveis no sentido de fornecer a esta CPMI, no prazo máximo de 3 dias úteis, os seguintes esclarecimentos:

- quais os critérios foram utilizados para o credenciamento das Agências de Correios Franqueadas – ACFs, considerando que, em 15/09/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de franquias e, em razão disso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT passou a firmar contratos administrativos com particulares (Contratos de Franquia Empresarial – CFE) sem licitação prévia;

A Sua Senhoria o Senhor

***Janio Cesar Luiz Pohren***

Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Administração Central – Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco A, 19º andar

Brasília – DF

Telefone: (61) 3426-2000 – Fax: (61) 3426-2046



- quantas licitações foram realizadas, quantas foram desertas, quantas licitações foram revogadas antes da homologação em decorrência da IN SSP/MC nº 01/2002 e quantos contratos foram assinados, considerando que a ECT foi autorizada, conforme Portaria nº 386, de 17/07/01, do Ministério das Comunicações, a realizar procedimentos licitatórios, em todo território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial Tipo I;

- para quanto foi revisto o limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, tendo em vista que o ex-Subsecretário de Serviços Postais, Sr. Marcelo Perrupato e Silva, encaminhou ao TCU, em 28/04/2003, Nota Técnica informando que o limite de enquadramento de três milhões de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial – PPCC (IN SSP/MC nº 01/2002) deveria ser ajustado;

- histórico dos valores do Primeiro Porte de Carta Comercial no período de 2001 até 2005;

- a quantidade de Agências de Correios Franqueadas – ACFs e a quantidade unidades de atendimento exclusivamente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, dispostas da seguinte forma:

	Jul/2001	Jul/2002	Jul/2003	Jul/2004	Jul/2005
<b>ECT (exclusiva)</b>					
<b>ACF</b>					
<b>Total</b>					

Atenciosamente,

  
**Aercio Dantas Giffoni**  
**Analista de Controle Externo**  
**Matrícula 5.033-4**

